



PRESIDENTE

Lido no Expediente 23 / 03 / 12
Assinatura do Presidente

**PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 009/2012, QUE ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.786, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 009/2012, que propõe a alteração da Lei Complementar nº 1.786/2011, implementando o instituto da vantagem por estabilidade econômica, importante benefício concedido apenas aos servidores de carreira, que ocupem, por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos ininterruptos ou intercalados, cargos em comissão na Administração Direta, Fundacional ou Autárquica Municipal.

Em sua justificativa, aponta o autor do Projeto que a presente proposta tem a finalidade de valorizar o servidor que adquire padrão de remuneração mais elevado e afigura-se injusto diminuir bruscamente a renda familiar do mesmo, por decisão do Chefe do Poder Executivo.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, a ele foi apresentada a seguinte emenda pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que deve ser incorporada. Assim, o §7º do artigo 78-A passa a ter a seguinte redação:

Art. 78-A (...)





Câmara Municipal de Vitória da Conquista

§7º. Será computado o tempo de efetivo exercício de cargo em comissão, para efeito de concessão da vantagem pessoal instituída por este artigo, apenas na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações deste Município, bem como os cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Vale dizer que a Emenda apresentada pela Comissão acima relacionada foi realizada no corpo do Projeto de Lei 009/2012. Analisando-se a alteração proposta pela emenda e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da emenda em análise, posto que respaldada no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Não havendo mais a acrescentar, eis o voto.

PARECER:

Ante o exposto, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que a proposição em apreço é materialmente legal e constitucional, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 009/2012**, desde que a ele seja incorporada a emenda ora apresentada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, _28 de março de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alexandre Pereira
Presidente

Ademir Abreu
Membro

Arlindo Rebouças
Membro

